



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001795/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02), rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração ao inciso III do art. 32 da Lei 8.212/91, por ter a empresa não atendido intimação para apresentação dos documentos. O valor aplicado da multa foi elevado em 02 (duas) vezes por ser a empresa reincidente na mesma falta.

Ciente do auto de infração, a empresa apresenta impugnação onde afirma:

- a) que o Auto de Infração apresenta vício formal tendo em vista que não foi instruído com o MPF.
- b) que a multa aplicada não pode prosperar devido o caráter confiscatório e ilegal da mesma.
- c) que o auto de infração não fixa o valor da multa aplicada. A impugnante não sabe expressamente qual o valor da multa aplicada.
- d) afirma que a documentação exigida pelo Auditor Fiscal consta do banco de dados do Órgão Público que representa e que presta todas as informações relativas ao seu patrimônio e movimentação financeira na declaração do Imposto de Renda.
- e) que o fato da empresa já ter sido fiscalizada em anos anteriores, não pode ser considerado como balizador ou fato gerador para aplicação de multa gradativa a pela fiscalização, ainda mais que tal multa tem caráter nitidamente confiscatório e ilegal

Requer ao final a nulidade do auto de infração, ou alternativamente, que seja aplicada a multa em uma vez o seu valor, pelo fato de ter incorrido em infração continuada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve a multa aplicada

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário no qual reitera as razões apresentadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da nulidade do auto de infração

A recorrente alega que o auto de infração é nulo pelo fato de não estar instruído com o MPF

Ora, o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF de que trata o Decreto nº 6.104/2007, regulamentado pela Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007 e Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei nº 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

Informamos ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF é disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil-RFB, conforme informações constantes do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF. para consulta da empresa fiscalizada.

A não instrução do auto de infração com o MPF não constitui motivo de nulidade, tendo em vista que somente são nulos os autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Quanto alegação de que a multa é ilegal e tem caráter confiscatório, a matéria não será conhecida por se tratar de julgamento referente a inconstitucionalidade de lei tributária, o que não é de competência do CARF, nos termos da sumula nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do Mérito

A recorrente alega que o auto de infração não fixa o valor da multa, valor este que lhe é desconhecido.

A multa é referente à infração ao inciso III do art. 32 da Lei 8.212/91, por ter a empresa não atendido intimação para apresentação de documentos, quando demandado pela fiscalização

Quanto ao valor da multa aplicada verifica-se que o mesmo é o expresso na página inicial do auto de infração, que no presente caso já está elevado em duas vezes, tendo em vista que a recorrente é reincidente na mesma falta, incorrendo na circunstância agravante prevista no inciso V do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, vigente à época, devendo

portanto, para fins de aplicação da multa, ser observado também, o disposto no inciso IV do art. 292 do Regulamento da Previdência Social-RPS:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I -na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 33 do art. 283 e nos arts. 286 e 288, I conforme o caso;

(...)

III - as agravantes dos incisos III e I V do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

Portanto, como o valor expresso no auto de infração é elevado em duas vezes o valor da multa, tem-se que da divisão daquele por 02(dois), encontra-se o valor unitário da mesma.

Não procede também a alegação de que a documentação solicitada pela fiscalização já consta na base de dados da Receita Federal.

A empresa tem o dever legal de apresentar toda a documentação considerada necessária para o desenvolvimento da ação fiscal, sempre que intimada a fazê-lo. A Declaração do Imposto de Renda não dispensa o contribuinte da apresentação dos demais documentos solicitados pelo fisco, que no presente caso, há a necessidade de apresentação de documentos provenientes de outros órgãos externos.

Também não há que falar em “infração continuada” entre a fiscalização anterior, que verificou a primeira falta e a fiscalização que gerou o presente auto de infração, que verificou a mesma falta, qual seja a não apresentação de documentos quando solicitados pela fiscalização.

Portanto, o auto de infração deve ser mantido

Diante do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF nº 02), rejeitar a preliminar e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite